



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº. : 10935.002369/98-65
Recurso nº. : 123.380
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1997 e 1998
Recorrente : DE CONTO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ - PR
Sessão de : 22 de agosto de 2001
Acórdão nº. : 107-06.371

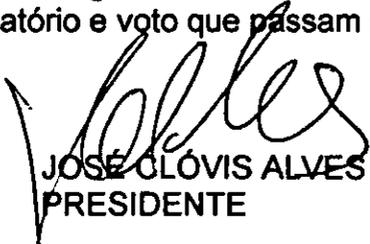
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA E PASSIVO FICTÍCIO – INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE – A presunção de omissão no registro de receitas só se confirma quando, mediante adoção de critérios técnicos e observados os princípios contábeis geralmente admitidos, ocorrer o refazimento das contas “Caixa” e “Fornecedores” e forem apuradas e comprovadas as irregularidades fiscais suscitadas.

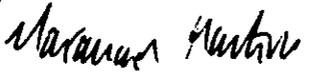
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A diferença apurada nas vendas por meio de levantamento, das quantidades do estoque inicial constante no livro de inventário adicionada as compras e deduzidas das quantidades registradas no inventário final, quando não corresponderem às vendas realizadas, caracteriza omissão de receita.

PIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e COFINS - DECORRÊNCIA - Em se tratando de tributação decorrente, cujo lançamento deu-se com base nos mesmos fatos apurados no feito relativo ao Imposto de Renda, a decisão de mérito relativamente a ele prolatada constitui prejudgado na decisão do processo relativo às citadas contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DE CONTO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar as exigências relativas ao passivo fictício e saldo credor de caixa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº. : 10935.002369/98-65
Acórdão nº. : 107-06.371

FORMALIZADO EM: 20 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10935.002369/98-65
Acórdão nº. : 107-06.371

Recurso nº. : 123.380
Recorrente : DE CONTO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

DE CONTO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., já qualificada nestes autos, pela petição de fls. 780/784, recorre a este Colegiado da decisão prolatada às fls. 764/776, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 283; PIS, fls. 288; Cofins, fls. 293; e Contribuição Social, fls. 298.

Consta da peça básica da autuação, a seguinte descrição da irregularidade fiscal:

***01 - OMISSÃO DE RECEITAS SALDO CREDOR DE CAIXA**

Omissão de receitas, caracterizada pelo saldo credor de caixa, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal.

Enquadramento Legal: Arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 226, 228, do RIR/94; art. 24 da Lei nº 9249/95.

02 – OMISSÃO DE RECEITAS PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receita, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga junto a empresa Sol Sul Ind. e Com. de Embalagens Ltda., conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

Enquadramento Legal: Arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 226, 228 do RIR/80, art. 24 da Lei nº 9.249/95; art. 40 da Lei nº 9.430/96.

03 – OMISSÃO DE RECEITAS

Processo nº. : 10935.002369/98-65
Acórdão nº. : 107-06.371

DIFERENÇA DE ESTOQUE

Omissão de receita, caracterizada pela diferença no estoque final, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal.

Enquadramento Legal: Arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 207, 220, 226, 229 e 231, do RIR/94; art. 24 da Lei nº 9.249/95."

Inconformada, a empresa insurgiu-se contra a autuação (fls. 308/329), seguindo-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

"IRPJ – Ano-calendário: 1996, 1997

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.
A constatação de que a empresa teve saldos credores de caixa admite a presunção, por expressa disposição legal, de que eles resultaram de omissão de receitas operacionais.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.
Os valores do passivo exigível registrados na escrituração presumem-se fictícios e já liquidados com receitas desviadas do crivo tributário quando a empresa, intimada, não logra provar a efetividade daquelas obrigações.

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇAS DE ESTOQUE.
Versando as alegações da defesa sobre supostos equívocos no levantamento fiscal e tendo sido realizada diligência para esclarecer tais ocorrências, devem ser aceitas as conclusões do relatório da diligência relativas aos fatos, se a autuada foi intimada a contraditá-las e se manteve silente.

PROCEDIMENTOS DECORRENTES.

Tratando de lançamento reflexivo, a decisão quanto ao mérito proferida no procedimento matriz, IRPJ, é aplicável aos procedimentos decorrentes – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E

Processo nº. : 10935.002369/98-65
Acórdão nº. : 107-06.371

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Ciente da decisão em 09/11/99 (doc. fls. 779), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/12/99, conforme protocolo de fls. 780, onde argúi, em síntese, o seguinte:

1. que, mesmo que fosse existente a omissão de receita a título de saldo credor de caixa, não poderia ter sido tributada a mesma omissão, na rubrica passivo fictício, em 31 de dezembro de ambos os exercícios;
2. que a legislação não visa tributar o mesmo fato duplamente, haja vista que a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, só autoriza uma única incidência tributária;
3. que a omissão de receitas em virtude de saídas não contabilizadas, apuradas em virtude de suposta diferença no estoque, ao serem lançadas e tributadas pela fiscalização como receitas por consequência, suprem o caixa da empresa contribuinte, inviabilizando assim a tributação pelas compras omitidas, passivo fictício e saldo credor de caixa;
4. que os atos e fatos contábeis ocorridos num patrimônio, vinculados a um contribuinte são a base da tributação. Se os registros contábeis não espelham a realidade dos fatos, deve o bom auditor reconstituí-los, total ou parcialmente, conforme for o caso, com o objetivo de tributar exatamente o que é devido, mas jamais lastrear a autuação em erros contábeis com o fito de superfaturá-la;



Processo nº. : 10935.002369/98-65
Acórdão nº. : 107-06.371

5. que a escrituração contábil deve ser analisada de forma sistêmica e integral, como um todo, pois se for alterado um fato aqui, em contrapartida gerará uma mudança acolá;
6. que o levantamento fiscal, sem se aprofundar, com base em informação da empresa "SOL SUL", presumiu que o recebimento das vendas eram feitas no final do mês, contudo, nos autos não consta um documento sequer provando tal fato. Deveriam os auditores, antes de proceder a lavratura do auto de infração, averiguar a veracidade de tais informações na contabilidade da informante.

Às fls. 818/826, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

Processo nº. : 10935.002369/98-65
Acórdão nº. : 107-06.371

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão ora sob exame resulta do Auto de Infração de IRPJ lavrado contra a recorrente, em virtude da constatação de omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, passivo fictício e diferenças nos estoques de mercadorias.

O voto segue a mesma ordem das matérias constantes no auto de infração (fls. 264).

SALDO CREDOR DE CAIXA

A acusação fiscal encontra-se assim descrita no Termo de Verificação Fiscal (fls. 302):

“O contribuinte possui, como um de seus fornecedores, a empresa Sol Sul Ind. Com. Embalagens Ltda.

Nos anos de 1996 e 1997, foram realizadas diversas compras junto a essa empresa, sempre a prazo, conforme contabilizado no livro Razão (fls. 111 a 121).

Intimada a informar o recebimento das referidas vendas (fls. 67 a 70), a empresa Sol Sul informa que ‘o recebimento das mesmas se dá sempre no final do mês, pois como os proprietários da empresa De Conto Com de Embalagens Ltda., são também nossos fornecedores, ao chegar o final do mês, nos reunimos e fazemos os acertos referentes ao mês que se findou’.

Processo nº. : 10935.002369/98-65
Acórdão nº. : 107-06.371

Intimada a comprovar os pagamentos das aquisições acima mencionadas, a empresa De Conto nada respondeu."

O saldo credor de caixa, segundo os termos da acusação fiscal, se deu em razão da circunstância de que a recorrente, intimada a comprovar o pagamento das aquisições que fez junto a empresa Sol Sul Ltda., nada respondeu. A fiscalização, diante desse fato, refez a conta caixa, presumindo que, ao fim de cada mês, teria havido pagamentos à empresa Sol Sul.

Contudo, nos termos da informação prestada pela empresa Sol Sul (fls. 71), a recorrente e esta, eram, a um só tempo, compradoras e fornecedoras e que, ao final de cada mês, se reuniam e faziam acertos referentes ao mês que se findara.

A fiscalização, embora de posse dessa informação, nenhuma outra intimação ou diligência fez, presumindo, como visto, que todas as compras feitas pela recorrente teriam sido liquidadas pelo caixa, dentro do próprio mês de aquisição, quando é certo que, pelas informações que colheu junto à empresa Sol Sul, pelo menos até o limite das posições credoras e devedoras, as obrigações recíprocas eram liquidadas por compensação, não havendo, pois, na liquidação dessas obrigações, pagamentos transitando pelas contas caixa, mas um mero encontro de contas patrimoniais (baixa da conta de duplicatas a receber contra a conta de fornecedores, sempre até o limite das transações recíprocas).

Diante desses fatos, em que pese os esforços da fiscalização, o lançamento a título de saldo credor de caixa não pode prevalecer, visto que a sua ocorrência se caracterizou não em função da típica ocorrência da figura de saldo credor de caixa, mas sim por suposição de que pagamentos teriam havidos, fato que não é confirmado pela informação de fls. 71, que justamente serviu de base para a ação fiscal.

Processo nº. : 10935.002369/98-65
Acórdão nº. : 107-06.371

PASSIVO FICTÍCIO

Consta no Termo de Verificação Fiscal:

"O contribuinte possui, como um de seus fornecedores, a empresa Sol Sul Ind. Com. de Embalagens Ltda.

Nos anos de 1996 e 1997, foram realizadas diversas compras junto a essa empresa, sempre a prazo, conforme contabilizado no livro Razão (fls. 111 a 121).

Intimada a informar o recebimento das referidas vendas (fls. 67 a 70), a empresa Sol Sul informa que 'o recebimento das mesmas se dá sempre no final do mês, pois como os proprietários da empresa De Conto Com. de Embalagens Ltda., são também nossos fornecedores, ao chegar o final do mês, nos reunimos e fazemos os acertos referentes ao mês que findou."

Da mesma forma que o item relativo ao saldo credor de caixa, o lançamento a título de passivo fictício também se deu em razão da informação prestada pela Sol Sul e pela mesma razão não deve ser mantido, pois faltou à fiscalização aprofundar no necessário exame contábil e documental, a fim de que demonstrasse a efetiva ocorrência da irregularidade.

DIFERENÇA NOS ESTOQUES

Trata-se de diferenças apuradas pela fiscalização tendo em vista a realização de levantamento dos estoques da recorrente.

Estou de pleno acordo com o posicionamento da autoridade recorrida, tendo em vista que do procedimento fiscal levado a efeito, e das peças

Processo nº. : 10935.002369/98-65
Acórdão nº. : 107-06.371

constantes dos autos, a parcela remanescente da exigência está devidamente caracterizada.

O trabalho fiscal foi realizado a contento, tendo, inclusive, a autoridade de primeira instância determinado a realização de diligência para o necessário esclarecimento de dúvidas ainda pendentes. Dessa diligência, que proveu em parte os argumentos e provas trazidas aos autos pela recorrente, restou devidamente clara a caracterização da omissão de receitas.

Nesse sentido, a legislação de regência do tributo em questão, e também a jurisprudência dominante neste Conselho de Contribuintes, são taxativas em estabelecer que a diferença de estoque, ou qualquer outro procedimento que indicie omissão no registro de receita, caracterizam a percepção de resultados não submetidos ao crivo da tributação, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção. É óbvio que essa prova deve-se fazer mediante exibição de documentação hábil e idônea, capaz de elidir a infração tipificada.

Na espécie, nesta fase recursal, nenhuma prova da efetividade da diferença de estoques, e que foi considerada na peça básica como saídas não faturadas, se fez, não merecendo, portanto, qualquer reparo de nossa parte a r. decisão, ao concluir pela procedência da autuação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS – COFINS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

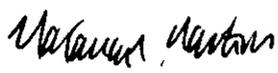
As exigências referentes ao PIS, Contribuição Social sobre o Lucro e a Cofins, também devem ser mantidas parcialmente, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de

Processo nº. : 10935.002369/98-65
Acórdão nº. : 107-06.371

Renda, e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão dos exigências relativas às citadas contribuições.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os itens relativos a saldo credor de caixa e passivo fictício.

Sala das Sessões-DF, em 22 de agosto de 2001.


NATANAEL MARTINS